

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

(apensado PL 4725/2004)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O inciso VI do art. 2º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

VI - é acrescentado art. 1.124-A:

“Art. 1324-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes, e observados os requisitos legais e os prazos, poderão ser realizados por escritura pública.

§ 1º . A escritura pública não depende de homologação judicial e constitui título hábil para a sua averbação no registro civil das pessoas naturais e o seu registro no registro de imóveis, e dela deverão constar as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e a pensão alimentícia e, ainda, ao acordo dos cônjuges quanto à retomada pela mulher de seu nome de solteira ou à manutenção do nome adotado quando do casamento.”

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica porque, no Substitutivo, não foi contemplada a hipótese de separação consensual, embora preveja a possibilidade de o

divórcio consensual ser estabelecido por escritura pública. Se o Tabelião pode o mais, pode o menos também.

Em segundo, procura-se estabelecer as cláusulas essenciais que devem constar da escritura, a fim de viabilizar a sua averbação no registro civil das pessoas naturais e o seu registro no registro de imóveis, quando houver partilha de bens imóveis.

Brasília, de 2006

DEP. VICENTE ARRUDA
PSDB/CE